



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.001545/2002-11
Recurso nº : 125.874
Acórdão nº : 202-15.949

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PAF. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que não leva em consideração a alegação do contribuinte de extinção de parte do crédito tributário na modalidade pagamento. Recurso provido para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida.
Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

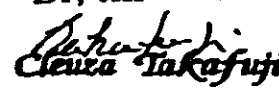

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/

CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília - DF, em 31/12/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 31 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Claudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10073.001545/2002-11
Recurso nº : 125.874
Acórdão nº : 202-15.949

Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição ao PIS do qual a contribuinte fora intimada em 20.12.02, decorrente de diferenças apuradas entre os valores escriturados e aqueles por ela pagos, referentes aos fatos geradores compreendidos entre 31.01.1999 e 30.06.2002, no valor histórico de R\$ 1.935.010,51.

Às fls. 80/103, impugnação da Contribuinte alegando inconstitucionalidade e ilegalidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS imposta pela Lei nº 9.718/98, além do pagamento parcial da exação que lhe foi imposta, comprovado pelos DARFs de fls. 130/144, não considerados pela Fiscalização.

Às fls. 156/161, acórdão prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

Ementa: PIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Lançamento Procedente"

Intimada, apresenta a Contribuinte o recurso voluntário de fls. 167/188, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório. *H*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 31 / 5 / 2005

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.001545/2002-11
Recurso nº : 125.874
Acórdão nº : 202-15.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fls. 199, do mesmo conheço.

Observa-se que, aparentemente, parte dos créditos tributários apurados no preente auto de infração foram pagos pela Recorrente, como evidenciam os DARFs de fls. 130/144.

Ditos pagamentos, entretanto, não foram sequer mencionados na r. decisão recorrida, denotando violação ao princípio da ampla defesa insculpido na Constituição Federal.

Observe-se que a r. decisão recorrida sequer tomou conhecimento da existência daquelas cópias de DARFs, cuja autenticidade nem mesmo chegou a ser verificada em primeira instância.

Por essas razões, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão prolatada pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro para que outra seja proferida, na qual seja expressamente abordada a questão do pagamento suscitada pela Recorrente, inclusive no que diz respeito à adequação do montante recolhido aos cofres públicos, vis-à-vis os termos da presente autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI //